

ACÓRDÃO Nº 2065/2016 – TCU – Plenário

1. Processo TC-000.464/2011-2
2. Grupo: II – Classe: IV – Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (00.414.607/0008-94)
 - 3.2. Responsáveis: Miguel Alves da Silva (CPF 021.955.423-49); A G M Lustosa ME (CNPJ 11.107.729/0001-88); Dulcimar Ferreira Santos Fonseca ME (CNPJ 00.570.131/0001-04); E.P.R. Monteiro ME (CNPJ 04.173.465/0001-03); J.B.M. Costa Júnior ME (CNPJ 01.682.453/0001-08); L. C. da Silva Andrade ME (CNPJ 02.962.175/0001-05); e M. I. M. Costa ME (CNPJ 86.819.026/0001-81).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jatobá/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Representação legal: Antenor Queiroz de Alencar Filho, OAB/MA 9.936

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, originada da conversão de Denúncia (Acórdão 2524/2010-Plenário), que trouxe ao conhecimento do Tribunal a prática de irregularidades, tais como desvio de recursos públicos na aplicação de recursos do Fundef, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, nas gestões de Miguel Alves da Silva (1997/2000, 2001/2004) e Ednaura Pereira da Silva (gestão 2005/2008),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual as empresas A G M Lustosa ME (CNPJ 11.107.729/0001-88); Dulcimar Ferreira Santos Fonseca ME (CNPJ 00.570.131/0001-04); J.B.M. Costa Júnior ME (CNPJ 01.682.453/0001-08); L. C. da Silva Andrade ME (CNPJ 02.962.175/0001-05); e M. I. M. Costa ME (CNPJ 86.819.026/0001-81);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Miguel Alves da Silva, ex-Prefeito do Município de Jatobá/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Jatobá/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
7.480,59	10/12/2001
12.833,20	10/12/2001
8.077,28	10/12/2001
1.977,76	10/12/2001
2.552,57	10/12/2001
3.993,85	10/12/2001
1.728,70	26/12/2001
2.290,89	26/12/2001

Valor (R\$)	Data da ocorrência
5.689,70	09/08/2002
5.488,20	02/06/2004
4.946,10	23/06/2004
122,50	23/06/2004
6.348,50	30/06/2004
2.788,00	04/08/2004
4.210,00	20/08/2004
5.188,60	20/08/2004

Valor (R\$)	Data da ocorrência
4.088,60	31/08/2004
6.875,60	1º/10/2004
4.380,00	1º/10/2004
4.281,60	15/10/2004

9.3. aplicar ao Sr. Miguel Alves da Silva multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Miguel Alves da Silva multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. inabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, o Sr. Miguel Alves da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão que providencie o encerramento da inspeção objeto do despacho à peça 99; e

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que considere cabíveis.

10. Ata nº 31/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/8/2016 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2065-31/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral